

INCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CRÉDITO

Prevenção e regularização
do incumprimento por clientes
bancários particulares



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA



INCUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE CRÉDITO

Prevenção e regularização
do incumprimento por clientes
bancários particulares



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lisboa, 2026

www.bportugal.pt • <https://clientebancario.bportugal.pt>

Índice

Nota prévia | 5

Incumprimento de contratos de crédito | 7

1. Prevenção do incumprimento | 7

1.1 Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) | 9

2. Gestão do incumprimento | 11

2.1 Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) | 11

2.2 Encargos associados ao incumprimento | 15

2.3. Regras no contacto com os clientes | 17

3. Rede de Apoio ao Cliente Bancário | 17

3.1 Âmbito de atuação | 17

3.2 Princípios de atuação | 18

3.3 Entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário | 19

Glossário | 20

Legislação e normas | 22

Nota prévia

Em Portugal existe um conjunto de diplomas legais e regulamentares que estabelecem regras e procedimentos que as instituições de crédito devem observar na prevenção e gestão de situações de incumprimento em contratos de crédito com clientes bancários particulares.

O Banco de Portugal divulga no Portal do Cliente Bancário (cliente-bancario.bportugal.pt) as normas legais e regulamentares aplicáveis às situações de incumprimento em contratos de crédito. Esta divulgação é enquadrada por uma descrição dos regimes visando promover o conhecimento dos mesmos pelos clientes bancários.

Esta matéria é também descrita no Portal Todos Contam (www.todos-contam.pt) do Plano Nacional de Formação Financeira, nos conteúdos relativos ao planeamento do orçamento familiar. Pode igualmente ser consultada informação sobre este tema no Portal do Consumidor da Direção-Geral do Consumidor (www.consumidor.pt).

Esta publicação sintetiza os principais direitos e deveres dos clientes bancários em matéria de prevenção e gestão de situações de incumprimento de créditos.

Incumprimento de contratos de crédito

O não pagamento de prestações de contratos de crédito tem graves consequências para o cliente bancário e para o seu agregado familiar.

O cliente bancário que enfrente dificuldades no cumprimento de contratos de crédito dispõe de um conjunto de direitos previstos na lei.

Os direitos aplicam-se a partir do momento em que surgem as dificuldades no cumprimento do contrato de crédito e mantêm-se após o não pagamento das prestações.

Os fiadores de contratos de crédito em incumprimento também dispõem de direitos perante as instituições.

1. Prevenção do incumprimento

Antes de celebrar um contrato de crédito, o cliente bancário deve:

- Ponderar se os seus rendimentos são suficientes para assegurar o pagamento das dívidas que pretende contrair – as prestações do crédito constituem uma despesa mensal fixa do orçamento familiar, com impacto até à amortização total do empréstimo;
- Prestar à instituição de crédito informações claras e verdadeiras sobre a sua situação financeira, de forma que a instituição efetue uma cuidadosa avaliação da sua capacidade para reembolsar o empréstimo.

Ao longo da vigência do crédito, o cliente bancário deve:

- Manter uma atitude preventiva, antecipando eventuais dificuldades de cumprimento dos compromissos financeiros que assumiu;
- Alertar a instituição de crédito para a possibilidade de não conseguir pagar as prestações dos contratos de crédito.

Renegociação das condições do empréstimo

O cliente bancário com dificuldades em pagar as prestações dos seus créditos pode, a qualquer momento, solicitar à instituição de crédito uma renegociação das condições financeiras do empréstimo com vista a reduzir os encargos. Contudo, a renegociação dessas condições exige o acordo do cliente bancário e da instituição de crédito.

As instituições de crédito não podem cobrar qualquer comissão pela renegociação do contrato de crédito.

No caso dos contratos de crédito destinados à aquisição ou construção de **habitação própria permanente**, as instituições de crédito não podem agravar os encargos com o crédito, nomeadamente através do aumento dos *spreads* estipulados, se essa renegociação tiver sido determinada por:

- **Alteração da titularidade do contrato**, motivada por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, dissolução da união de facto ou falecimento de um dos cônjuges, desde que a prestação mensal do empréstimo repre-

sente uma taxa de esforço para o agregado familiar do novo titular inferior a 55% ou, no caso de existirem dois ou mais dependentes, inferior a 60%. O rendimento anual bruto do agregado familiar corresponde ao rendimento auferido, durante o ano civil anterior, sem dedução de quaisquer encargos.

- **Arrendamento habitacional do imóvel** que garante o crédito. No contrato de arrendamento deve constar que o imóvel se encontra hipotecado em garantia de um contrato de crédito à habitação e que o arrendatário está obrigado a depositar o valor da renda na conta do cliente bancário associada ao empréstimo.

As instituições de crédito devem também acompanhar a execução dos contratos de crédito dos seus clientes, prevenindo situações de incumprimento mediante a apresentação de propostas que visem a reestruturação do crédito.

1.1 Plano de ação para o risco de incumprimento (PARI)

As instituições de crédito devem acompanhar de forma permanente e sistemática os contratos de crédito dos seus clientes, realizando, com uma periodicidade mínima mensal, as diligências necessárias para detetar eventuais indícios de risco de incumprimento. As instituições devem definir e implementar um plano de ação para o risco de incumprimento (PARI).

O cliente bancário deve alertar a instituição de crédito para o risco de vir a incumprir, devido, por exemplo, a uma situação de desemprego ou de doença, e a instituição deve entregar-lhe um documento com os seus direitos e deveres e indicar-lhe os contactos para receber as suas comunicações.

Início das diligências relativas ao PARI: avaliação da capacidade financeira do cliente

Caso detete indícios de degradação da capacidade financeira do cliente, a instituição de crédito deve contactá-lo no prazo de 10 dias para avaliar a sua capacidade financeira.

O cliente deve prestar a informação e os documentos solicitados pela instituição de crédito no prazo de 10 dias. A instituição não está obrigada a avaliar a situação do cliente se este não prestar as informações ou não disponibilizar os documentos solicitados.

Apresentação de propostas no âmbito do PARI

Quando verifique que o cliente bancário dispõe de capacidade financeira para evitar o incumprimento, a instituição de crédito deve propor-lhe, no prazo de 15 dias após a disponibilização dos elementos que lhe solicitou, propostas adequadas à sua situação financeira, objetivos e necessidades.

As propostas apresentadas pela instituição podem incluir a alteração de uma ou mais das seguintes condições do contrato de crédito:

- Alargamento do prazo de amortização;

- Fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros;
- Diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura;
- Redução da taxa de juro aplicável ao contrato durante um determinado período temporal.

A instituição de crédito não pode cobrar comissões nem agravar a taxa de juro dos contratos de crédito em consequência da renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do PARI.

No entanto, a instituição de crédito pode cobrar ao cliente bancário os encargos suportados perante terceiros, tais como pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou encargos de natureza fiscal, mediante a apresentação da respetiva justificação documental.

As propostas apresentadas pela instituição podem incluir também a consolidação de vários contratos de crédito e a celebração de um novo

contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente.

Acompanhamento da eficácia das soluções acordadas no âmbito do PARI

A instituição de crédito deve acompanhar a eficácia das soluções acordadas com os clientes bancários no âmbito do PARI, avaliando regularmente a sua adequação à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários e propondo, sempre que tal se revele adequado, outras soluções.

Se considerar que a instituição de crédito não lhe prestou o devido apoio, o cliente bancário pode apresentar reclamação no livro de reclamações, seja em formato físico, disponível nos balcões das instituições, seja em formato eletrónico. Também pode enviar a reclamação diretamente ao Banco de Portugal, por via postal ou através da rede de agências.

2. Gestão do incumprimento

O não pagamento atempado de prestações de contratos de crédito tem graves consequências para o cliente bancário e para o seu agregado familiar:

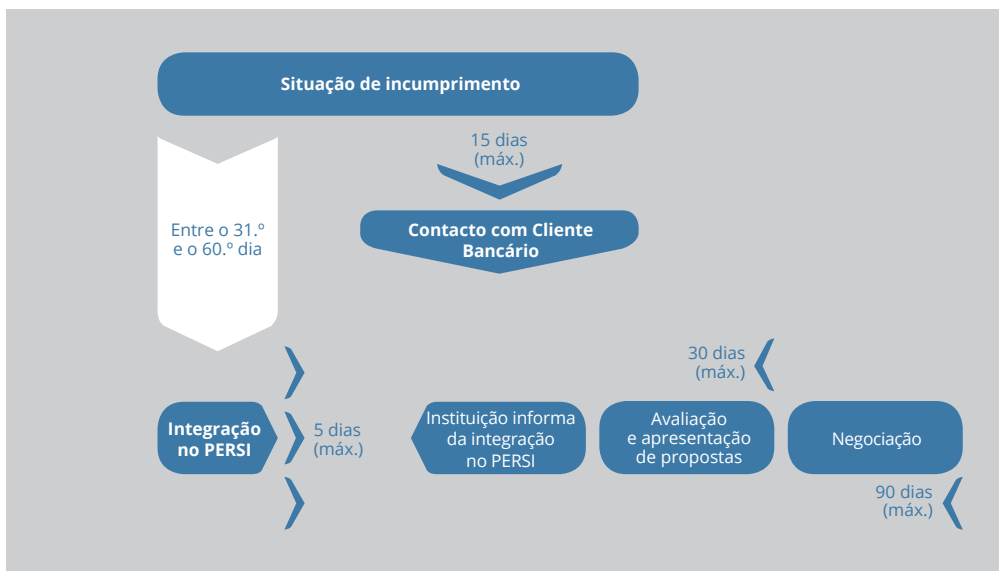
- O cliente em incumprimento fica sujeito ao pagamento de juros de mora, comissões e outros encargos que acrescem à sua dívida;
- O incumprimento é comunicado à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal e será tido em consideração na avaliação do risco de crédito do cliente;
- A instituição de crédito pode iniciar uma ação judicial para a recuperação do crédito, que poderá conduzir à penhora dos rendimentos e à venda dos bens do cliente.

Quando o cliente deixa de pagar as prestações do crédito, a instituição de crédito deve contactá-lo para negociar soluções de pagamento para a regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito.

2.1 Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

No procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), os clientes bancários beneficiam de um conjunto de direitos e de garantias para facilitar a obtenção de um acordo com as instituições de crédito na regularização de situações de incumprimento, evitando o recurso aos tribunais.

Este modelo de negociação aplica-se à generalidade dos contratos de crédito celebrados com consumidores.



Integração do cliente bancário em incumprimento no PERSI

A instituição de crédito está obrigada a integrar o cliente bancário em incumprimento no PERSI nas seguintes situações:

- Imediatamente após o cliente solicitar a sua integração;
- Entre o 31.º e o 60.º dia após o incumprimento;
- Logo que o cliente bancário, que tenha alertado previamente para o risco de incumprimento, se atrase no pagamento das prestações.

O cliente é informado pela instituição de crédito da sua integração no modelo de negociação subjacente ao PERSI no prazo máximo de cinco dias após esta ter ocorrido, através de comunicação em suporte duradouro.

Avaliação e apresentação de propostas no âmbito do PERSI

Após a integração do cliente em incumprimento no PERSI, a instituição de crédito avalia a situação de incumprimento e a capacidade financeira do cliente. O cliente deve prestar, no prazo máximo de 10 dias, toda a informação e entregar os documentos que lhe sejam solicitados.

A instituição de crédito, nos 30 dias posteriores ao início deste procedimento, deve apresentar ao cliente uma ou mais propostas para regularização do incumprimento, caso verifique que o cliente dispõe de capacidade financeira para fazer face ao cumprimento das condições previstas nas referidas propostas.

As soluções propostas pela instituição podem incluir:

- A alteração de uma ou mais das seguintes condições do contrato de crédito:
 - Alargamento do prazo de amortização;
 - Fixação de um período de carência de reembolso do capital ou de reembolso do capital e de pagamento de juros;
 - Diferimento de parte do capital para uma prestação em data futura;
 - Redução da taxa de juro aplicável ao contrato durante um determinado período temporal;
- A consolidação de vários contratos de crédito;

- A celebração de um novo contrato de crédito tendo como finalidade o refinanciamento da dívida do contrato de crédito existente.

No prazo de 15 dias após a receção da proposta da instituição de crédito, o cliente pode igualmente propor outras soluções que considere mais apropriadas, sendo a instituição de crédito livre de aceitar ou recusar tais propostas.

Quando a instituição conclua, perante a avaliação da capacidade financeira do cliente bancário, que não é viável a apresentação de propostas, deve informar o cliente desse facto.

A instituição de crédito não pode cobrar comissões nem agravar a taxa de juro do contrato de crédito em consequência da renegociação das condições do contrato de crédito no âmbito do PERSI. A instituição de crédito, no entanto, pode cobrar ao cliente bancário os encargos suportados perante terceiros tais como pagamentos a conservatórias, cartórios notariais ou encargos de natureza fiscal, mediante a apresentação da respetiva justificação documental, se aplicável.

O cliente que chegue a acordo com a instituição de crédito fica vinculado

às novas condições de pagamento, cessando, para todos os efeitos, a situação de incumprimento.

No decurso do PERSI, a instituição de crédito está proibida de:

- Resolver o contrato de crédito com fundamento no incumprimento;
- Agir judicialmente contra o cliente bancário com vista à recuperação do crédito;
- Ceder o crédito ou transmitir a sua posição contratual a terceiros.

Acompanhamento da eficácia das soluções acordadas no âmbito do PERSI

A instituição de crédito deve acompanhar a eficácia das soluções acordadas com os clientes bancários no âmbito do PERSI, avaliando regularmente a adequação dessas soluções à capacidade financeira, objetivos e necessidades dos clientes bancários e propondo, sempre que tal se revele adequado, outras soluções.

Extinção do PERSI

A instituição de crédito pode, em qualquer momento, extinguir o PERSI caso:

- Seja realizada penhora ou decretado arresto sobre os bens do devedor;
- O cliente bancário entre em processo de insolvência;
- O cliente bancário não disponha de capacidade financeira para regularizar a situação de incumprimento;
- O cliente bancário não colabore na procura de soluções para a regularização da situação de incumprimento, nomeadamente no que respeita à prestação de informações ou à resposta atempada às propostas que lhe sejam apresentadas;
- O cliente bancário pratique atos suscetíveis de pôr em causa os direitos ou as garantias da instituição de crédito como, por exemplo, a danificação do imóvel que garante o crédito;
- O cliente bancário recuse as propostas apresentadas pela instituição de crédito ou a instituição de crédito recuse as propostas apresentadas pelo cliente bancário.

O PERSI extingue-se ainda automaticamente:

- Com o pagamento integral dos montantes em dívida;
- Com a obtenção de um acordo para a regularização da situação de incumprimento;
- No 91.º dia após a integração do cliente bancário, exceto se as partes acordarem na prorrogação deste prazo;
- Com a declaração de insolvência do cliente bancário.

A instituição de crédito tem de informar o cliente bancário, através de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, descrevendo o fundamento legal para essa extinção.

Em caso de extinção do PERSI, os clientes que tenham contratos de crédito à habitação em incumprimento e que sejam igualmente mutuários de contratos de crédito junto de outras instituições podem solicitar a intervenção do Mediador do Crédito, mantendo as garantias previstas no PERSI por um período adicional de 30 dias.

Se considerar que a instituição de crédito não lhe prestou o devido apoio, o cliente bancário pode apresentar reclamação no livro de reclamações, seja em formato físico, disponível nos balcões das instituições, seja em formato eletrónico. Também pode enviar a reclamação diretamente ao Banco de Portugal, por via postal ou através da rede de agências.

2.2 Encargos associados ao incumprimento

O cliente bancário entra em mora quando não paga a prestação do empréstimo na data estipulada.

Neste caso, a instituição de crédito pode exigir o pagamento de juros moratórios e de outros encargos que acrescem ao capital em dívida.

Numa situação de mora por parte do cliente bancário, as instituições de crédito apenas podem exigir o pagamento de:

- **Juros moratórios.** Resultam da aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, que acresce à taxa de juros remuneratórios. Os juros moratórios são calculados dia a dia sobre o valor da prestação

devida e não paga, pelo tempo que durar o incumprimento por parte do cliente bancário.

Exemplo

Taxa de juros moratórios = Taxa de juros remuneratórios (TAN) + 3 %

Juros moratórios = Prestação em atraso x (taxa de juros moratórios / 360) x n.º dias em mora

- **Uma comissão pela recuperação de valores em dívida.** Pode ser cobrada apenas uma vez, por cada prestação vencida e não paga, e não pode exceder 4% do valor da prestação, com um valor mínimo de 12 euros e um valor máximo de 150 euros. Se a prestação vencida e não paga for superior a 50 000 euros, a comissão a cobrar não pode exceder 0,5% do valor dessa prestação.
- **Despesas** que a instituição tenha suportado perante terceiros, por conta do cliente, depois da entrada em incumprimento, mediante apresentação da respetiva prova documental.

Exemplo

O cliente bancário não pagou na data prevista a prestação mensal no valor de 350 euros, entrando em mora. Além do valor da prestação em atraso, a instituição de crédito pode exigir juros moratórios à taxa anual nominal do empréstimo (4%) acrescida da sobretaxa de 3%.

Se regularizar a situação ao fim de 20 dias, o cliente bancário deve pagar o valor da prestação mensal em dívida acrescido de juros moratórios correspondentes a esse período de tempo. Adicionalmente, a instituição de crédito pode cobrar uma comissão correspondente a 4% do valor da prestação.

Total a pagar = prestação mensal + juros moratórios (20 dias) + comissão

$$\begin{aligned} \text{Total a pagar} &= 350 \text{ €} + (350 \text{ €} \times 0,07 / 360 \times 20) + (350 \text{ €} \times 0,04) \\ &= 350 \text{ €} + 1,36 \text{ €} + 14 \text{ €} = 365,36 \text{ €} \end{aligned}$$

2.3. Regras no contacto com os clientes

As instituições de crédito e as entidades contratadas pelas instituições de crédito estão proibidas de efetuar contactos desleais, excessivos ou desproporcionados com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em situação de atraso no pagamento de prestações de contratos de crédito.

Em particular, as referidas entidades estão impedidas de:

- Transmitir informação errada, pouco rigorosa ou enganosa;
- Omitir a identificação da instituição de crédito ou do prestador de serviços ou a indicação dos

respetivos elementos de contacto;

- Utilizar um teor agressivo ou intimidatório;
- Efetuar comunicações no horário compreendido entre as 22 e as 9 horas do fuso horário do cliente bancário, salvo acordo prévio e expreso do mesmo;
- Realizar contactos dirigidos a endereço, número telefónico ou outro elemento de contacto que não tenha sido disponibilizado pelo cliente bancário à instituição de crédito, salvo quando o elemento de contacto em causa esteja acessível ao público.

3. Rede de Apoio ao Cliente Bancário

Os clientes bancários com dificuldades no cumprimento de contratos de crédito podem recorrer à rede de apoio ao cliente bancário (RACE).

Esta rede é composta por entidades que têm como missão informar, aconselhar e acompanhar clientes bancários que se encontrem em risco de incumprimento ou que já tenham

prestações em atraso.

O acesso a estas entidades é gratuito.

3.1 Âmbito de atuação

As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários têm como missão:

- Informar o cliente bancário sobre os seus direitos e deveres em

caso de risco de incumprimento e no âmbito do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI);

- Apoiar o cliente bancário na análise das propostas apresentadas pelas instituições de crédito no âmbito do plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) e do PERSI, nomeadamente quanto à adequação de tais propostas à situação financeira, objetivos e necessidades do cliente bancário;
- Acompanhar o cliente bancário aquando da negociação entre este e as instituições de crédito das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI;
- Apoiar o cliente bancário na avaliação da sua capacidade de endividamento.

Estas entidades não podem:

- Atuar junto das instituições de crédito em representação do cliente bancário ou por sua conta, nomeadamente aquando da negociação das propostas apresentadas no âmbito do PARI e do PERSI;

- Adotar mecanismos de conciliação, mediação ou arbitragem para obtenção de acordos entre o cliente bancário e a instituição de crédito.

A atuação das entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário termina se for proposta ação judicial pela instituição de crédito relacionada com o contrato de crédito a que se refere o apoio prestado. O cliente bancário deve informar a entidade deste facto.

3.2 Princípios de atuação

As entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários devem respeitar princípios de independência, imparcialidade, legalidade e transparência.

A prestação de apoio a clientes bancários deve ser célere e obedecer a critérios de elevado rigor técnico.

O aconselhamento e acompanhamento de clientes bancários são confidenciais. Os funcionários e colaboradores das entidades que integram a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários e que intervenham nestes procedimentos estão sujeitos a segredo profissional.

3.3 Entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário

A rede de apoio ao cliente bancário é constituída por centros de informação e arbitragem de conflitos de consumo, independentemente da sua designação, autorizados para prosseguir as atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem e por pessoas coletivas de direito público ou privado reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor, após parecer do Banco de Portugal.

As pessoas coletivas de direito público ou privado que pretendam integrar a rede de apoio ao cliente bancário devem apresentar o pedido de reconhecimento através de formulário próprio disponível no Portal do Consumidor (Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro) daquela Direção-Geral.

As entidades que integram a rede de apoio ao cliente bancário são divulgadas no Portal do Consumidor da Direção-Geral do Consumidor e no Portal do Cliente Bancário.

Glossário

Carência de capital – Período durante o qual as prestações de um empréstimo são compostas apenas por juros, mantendo-se o capital em dívida inalterado.

Carência de capital e juros – Período durante o qual não há pagamento de prestações de um empréstimo, sendo o valor dos juros acumulado ao capital em dívida. No final do período de carência de capital e juros, o montante em dívida corresponde ao capital em dívida no início do período de carência acrescido dos juros corridos e não pagos durante este período.

Crédito consolidado – Contrato de crédito que resulta da junção de vários empréstimos anteriormente contratados pelo cliente bancário junto de uma ou de várias instituições de crédito.

Crédito renegociado – Contrato de crédito cujos termos e condições contratuais iniciais (por exemplo, o prazo ou a taxa de juro do empréstimo) foram alterados por acordo entre a instituição de crédito e o cliente.

Incumprimento do contrato de crédito – Situação de não cumprimento atempado pelo devedor de obrigações decorrentes do contrato de crédito, designadamente o não pagamento da totalidade do montante de uma prestação. Até à resolução do contrato de crédito, o devedor encontra-se numa situação de mora. Com a resolução do contrato de crédito, o incumprimento converte-se em definitivo, vencendo-se antecipadamente todos os montantes devidos.

Mora – Situação em que o devedor de um contrato de crédito incorre caso não pague a totalidade do montante de uma prestação na data devida. A mora converte-se em incumprimento definitivo com a resolução do contrato de crédito.

Mutuário – Devedor do empréstimo. Parte de um contrato de crédito que recebe a quantia emprestada e paga os juros.

Mutuante – Instituição de crédito que concede o empréstimo. Parte de um contrato de crédito que empresta o capital e recebe o juro.

PARI – Plano de ação para o risco de incumprimento. Refere-se a um conjunto de procedimentos e medidas a observar pelas instituições de crédito no acompanhamento da execução dos contratos de crédito e na gestão de situações de risco de incumprimento. Obriga as instituições de crédito a adotar diligências adequadas para prevenir a materialização do incumprimento sempre que se verificarem indícios de risco ou o cliente bancário comunique dificuldades no pagamento das prestações.

PERSI – Procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento. Procedimento que visa promover a negociação, entre a instituição de crédito e o cliente bancário, de soluções extrajudiciais para regularização de situações de incumprimento de contratos de crédito.

RACE – Rede de apoio ao cliente bancário. Conjunto de entidades reconhecidas pela Direção-Geral do Consumidor para, a título gratuito, informar, aconselhar e acompanhar os clientes bancários que se encontrem em risco de incumprir as obrigações decorrentes de contratos de

crédito ou que se encontrem em mora relativamente ao cumprimento dessas obrigações.

Spread – Componente da taxa de juro que acresce ao indexante usado nas operações de crédito com taxa de juro variável. É definida pela instituição de crédito, contrato a contrato, quando concede um empréstimo.

Valor residual – Montante de capital cujo pagamento é diferido para o final do prazo do empréstimo, reembolsando-se esse montante apenas com a última prestação.

Legislação e normas

Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro

Estabelece os princípios e as regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na gestão das situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares. Obriga as instituições de crédito a elaborar e a implementar um plano de ação para o risco de incumprimento (PARI). Define ainda um procedimento extrajudicial para a negociação, entre o cliente bancário e a instituição de crédito, de soluções de regularização de situações de incumprimento (PERSI). Adicionalmente, cria a rede de apoio ao cliente bancário (RACE).

Aviso n.º 7/2021, de 20 de dezembro

Concretiza os deveres a observar pelas instituições de crédito no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito, regulamentando o disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Instrução n.º 16/2021, de 10 de dezembro

Estabelece a obrigação das instituições de crédito reportarem ao Banco de Portugal informação sobre os contratos de crédito integrados no plano de ação para o risco de incumprimento (PARI) e no procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro.

Portaria n.º 2/2013, de 2 de janeiro

Estabelece o regime e o procedimento aplicáveis ao reconhecimento das entidades que pretendem integrar a rede extrajudicial de apoio a clientes bancários a que se refere o Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, designada de rede de apoio ao cliente bancário (RACE).

Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio

Estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo

das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor. O diploma legal introduz ainda a proibição de as instituições de crédito cobrarem comissões ou outras quantias em caso de mora, admitindo-se apenas que as instituições possam exigir uma comissão única respeitante à recuperação de valores em dívida, devida uma única vez por cada prestação vencida e não paga.

**Decreto-Lei n.º 74-A/2017,
de 23 de junho**

Aprova o regime dos contratos de crédito relativos a imóveis, estabelecendo as regras aplicáveis ao crédito a consumidores quando garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel.

**Decreto-Lei n.º 133/2009,
de 2 de junho**

Aprova o regime jurídico relativo a contratos de crédito aos consumidores.

